



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.001964/2007-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.222 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Através da notificação de lançamento às fls. 05-10, a Administração Fiscal lançou crédito tributário, referente à suplementação de imposto de renda de pessoa física (ano-calendário 2004), apurado no valor de R\$ 5.390,65 (cinco mil, trezentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos).

Na ocasião, constatou-se, em suma, omissão de rendimentos recebidos por pessoas jurídicas, no valor de R\$ 20.614,27 (vinte mil, seiscentos e catorze reais e vinte e sete centavos); dedução indevida para previdência oficial, no valor de R\$ 240,33 (duzentos e quarenta reais e trinta e três centavos); e, compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.907,00 (dois mil, novecentos e sete reais).

O contribuinte apresentou impugnação, pessoalmente (fls. 01-04), alegando, em resumo: que não obteve proveito econômico nas discutidas omissões de rendimento de trabalho; e, que as glosas na dedução de despesas de previdência oficial e quanto à compensação do imposto retido na fonte estão incorretas, requerendo, ao final, o afastamento, também, da aplicação de juros de mora e multa, porque incabíveis. Juntou os documentos às fls. 06-123.

O acórdão de primeira instância (fls. 126-130) julgou pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário apurado, inclusive com multa de ofício e juros de mora.

Doravante, o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário, onde aduz, preliminarmente, ofensa ao princípio da ampla defesa, tendo em vista que estes autos tramitam em local diverso do domicílio do mesmo, além de excesso de prazo para julgamento, o que violou a razoável duração do processo e o art. 24 da Lei 11.457/2007.

No mérito, repete todos os argumentos ventilados na impugnação, inclusive quanto ao pedido, já indeferido, de produção de diligências e perícias.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso, eis que tempestivo, já que o recorrente foi cientificado em 10/3/2011, cf. fl. 133, e interposto em 11/4/2011, fl. 134, além de preenchido das demais formalidades legais.

Preliminarmente, defende o recorrente que houve violação ao princípio da ampla defesa (inciso LV do art. 5º da Constituição da República), visto que este processo tramitou em Florianópolis, mas atualmente mantém domicílio em São José, ambas cidades do estado de Santa Catarina.

O argumento não merece prosperar.

Embora, em regra, a apuração do crédito tributário deva ocorrer no local onde se deu o fato gerador, segundo seu critério espacial, a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis é a competente para processar o presente feito, conforme inteligência do art. 3º do Decreto-lei 70.235/1972, *verbis*:

“A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.”

Ainda, segundo informação facilmente obtida pela internet, a distância entre Florianópolis e São José é de menos de vinte quilômetros, não sendo razoável presumir que houve dificuldade do recorrente em acompanhar estes autos, portanto.

Ao revés, como apresentou, tempestivamente, impugnação e recurso voluntário, inclusive apresentando documentos (fls. 24 e seguintes), é de se concluir que inexistiu violação à ampla defesa e, sequer, dificuldade de exercê-la.

A outra questão preliminar também não merece prosperar.

O art. 24 da Lei 11.457/2007, que se encontra topograficamente no Capítulo II, dispõe sobre prazo para processos que correm junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que não é o caso destes autos.

Demais disso, o princípio da razoável duração do processo — que integra a cláusula do devido processo legal — deve ser entendido como o tempo adequado para a prolação de julgamento de mérito, no âmbito judicial ou administrativo, levando-se em consideração, todavia, a complexidade da causa e a infraestrutura do órgão o qual compete o julgamento.

Assim, de se inferir, também, que não houve qualquer desrespeito ao princípio constitucional em comento, tampouco à invocada norma legal.

No mérito, como o recorrente repete os argumentos já enfrentados em sede de impugnação, deixo de analisá-los, tendo em vista o que dispõe o § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999 e o Regimento Interno deste Conselho Administrativo, que preveem o instituto da motivação referenciada.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)